



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.459 - RS (2009/0198077-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 3ª REGIÃO**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMOVEIS/RS**
ADVOGADO : **CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

- 1.** A matéria discutida nas razões do recurso especial foi debatida no âmbito do acórdão recorrido, pelo que merece ser repelida a tese de ausência de prequestionamento.
- 2.** Entendimento desta Corte no sentido de que na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.459 - RS (2009/0198077-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 3ª REGIÃO**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMOVEIS/RS**
ADVOGADO : **CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 3ª Região em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 587):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

O agravante, em síntese, alega que o recurso especial interposto pela parte agravada não poderia ter sido conhecido, porquanto não houve o prequestionamento da matéria bem como o dissídio apontado não seguiu as determinações legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.459 - RS (2009/0198077-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A matéria discutida nas razões do recurso especial foi debatida no âmbito do acórdão recorrido, pelo que merece ser repelida a tese de ausência de prequestionamento.
2. Entendimento desta Corte no sentido de que na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O inconformismo não prospera.

Verifica-se que a matéria discutida nas razões do recurso especial foi debatida no âmbito do acórdão recorrido, pelo que merece ser repelida a tese de ausência de prequestionamento.

Assim, conhecido o apelo especial pela alínea "a", não há falar em não conhecimento do recurso, razão pela qual mantenho os fundamentos do decisório agravado na íntegra, os quais transcrevo:

Assiste razão ao recorrente.

Isso porque, este Superior Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, ou seja, de natureza satisfativa, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. (REsp 104.356/ES).

No mesmo sentido confira-se os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO).

1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas 356 e 284 do STF.

2 - **Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento".** **Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG).**

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos.

(REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC).

Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000, grifou-se)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 577, § 1º-A, do CPC, e determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê seguimento ao feito nos termos que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0198077-5

**AgRg no
REsp 1.161.459 / RS**

Número Origem: 200871000047925

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - SINDIMOVEIS/RS
ADVOGADO : CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização
Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - SINDIMOVEIS/RS
ADVOGADO : CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária